PROCESSO Nº: 1672/2013
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: JOSÉ HERMÍNIO COELHO
CPF Nº 117.618.978-61
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 53/2014 - PLENO

Do Julgamento de Contas. Poder Legislativo do Estado de Rondônia. Prestação de Contas. Exercício de 2012. Regulares com ressalva. Artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97. Quitação. Artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, exercício 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, exercício de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Deputado Estadual, Senhor José Hermínio Coelho, CPF nº 117.618.978-61, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97, em virtude das seguintes impropriedades:

a) descumprimento ao artigo 20, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da despesa com pessoal ter ultrapassado o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/00; e

b) descumprimento ao 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pela ausência do pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do Controle Interno.

II - Conceder quitação ao Senhor José Hermínio Coelho, na condição de Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no exercício de 2012, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo Estadual que adote as seguintes medidas:

a) ordenar que os responsáveis pela elaboração do "Relatório e certificado de auditoria", bem como do "Parecer do dirigente do órgão de controle interno" firmem as respectivas peças técnicas produzidas;

b) cuidar para que seja juntado às Prestações de Contas o "expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior" sobre os relatórios e pareceres do Controle Interno, nos termos do Artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

c) aprimorar a política orçamentária no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o exercício de 2012 foi expressivamente alterado, atingindo uma majoração percentual de 3,66% em relação ao orçamento inicial, fruto das aberturas de Créditos Adicionais/Especiais, que representaram 32,47% em relação ao orçamento inicial, e de Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de 28,81% em relação ao orçamento inicial, evidenciando, data venia, deficiência no sistema de planejamento no âmbito do Poder Legislativo;

d) apresentar, nas Prestações de Contas futuras, a "prova de publicação das Demonstrações Contábeis", em observância do Princípio da Publicidade, estabelecido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal c/c artigo 3º, inciso II, e artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/2011 c/c o item 11, alínea "a" da Resolução do CFC nº. 1.133/08;

e) estudar, com os gestores do Siafem, a possibilidade de evidenciar de forma segregada na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, o valor das incorporações/desincorporações de "Material de Consumo (Almoxarifado)", "Bens Móveis", "Bens Imóveis", "Material de Distribuição Gratuita" etc., com a devida especificação, conforme o caso;

f) atentar para as modificações na sistemática da Contabilidade Pública, promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

g) evidenciar, nas demonstrações contábeis, em rubricas apropriadas, eventuais "rendimentos financeiros" auferidos pelo órgão, no respectivo exercício financeiro, em estrita observância ao estabelecido no art. 35, I, da Lei Federal nº 4.320/64;

h) demonstrar, de forma segregada, o valor do "disponível" em "conta movimento" (conta corrente) e em "conta de investimentos", segregando também eventuais vinculações de recursos, se for o caso;

i) ordenar que o órgão de Controle Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO -, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do "Relatório de Controle Interno", "Certificado de Auditoria" e "Parecer de Auditoria", avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, em especial tal avaliação deve abranger às seguintes áreas: a) Almoxarifado e Patrimônio; b) Recursos Humanos; c) Orçamento e Execução Orçamentária; d) Contabilidade; e) Licitações e Contratos; f) Lei de Responsabilidade Fiscal; g) Diárias; h) Suprimento de fundos; i) Transferências de Recursos para o Setor Privado (se for o caso);

j) observar, a título de prevenção, que nos exercícios financeiros futuros, rigorosamente, os comandos expressos no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna em suas contratações, adotando a regra geral de licitar e só executando despesas com dispensa/inexigibilidade de licitação se atendidos os pressupostos da Lei Federal n. 8.666/93; e

k) adotar medidas concretas para aprimorar a sistemática de concessão de diárias, mormente, melhorando o sistema de controle, no que diz respeito a efetiva e tempestiva prestação de contas e, consequentemente, em relação à análise, à aprovação, à homologação e à baixa no Siafem.

IV - Dar ciência do teor do Relatório e Voto ao Controlador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado, cientificando-o que o pronunciamento pela regularidade de contas, no caso da existência de flagrantes ilegalidades na Gestão, o tornará corresponsável pelos atos inquinados;

V - Dar ciência deste Acórdão ao responsável, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após a adoção das medidas regimentais pelo Departamento do Pleno, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Assinatura digital
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

prestação de contas, a análise, a homologação e a baixa no SIAFEM ocorram de forma célere e tempestiva.

V – Excluir a responsabilidade de Lauricélia de Oliveira e Silva, CPF nº 591.830.042-20, descrita no item 2 da Decisão em Definição de Responsabilidade 035/2014/GCESS, e a responsabilidade do Deputado Mauro de Carvalho, CPF nº 220.095.402-63, descrita nos itens II e III, da DM-GCJEPPM-TC 00115/16;

VI – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Arquivar os presentes autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais de estilo; e

VIII – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para cumprir com as determinações prolatadas nesta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 468

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00453/17

PROCESSO: 01020/17– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé – IPMSMG
RESPONSÁVEIS: Zenildo Pereira dos Santos – Prefeito Municipal, CPF 909.566.722-72;
Daniel Antônio Filho – Diretor-Geral do IPMSMG, CPF 420.666.542-72;
Cesar Gonçalves de Matos – Contador do IPMSMG, CPF 350.696.192-68.
RELATOR: PAULO CURI NETO

AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. GESTÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. REGULARIDADE. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A gestão dos recursos previdenciários, em especial quanto à autonomia e capacidade de gestão, repasse das contribuições previdenciárias, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados, devem estar consentâneas com os princípios e normas legais, de modo a se garantir a sustentabilidade do regime previdenciário e a otimização do custo social dos benefícios.

2. Determinações.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé (IPMSMG), com o objetivo de verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, quanto à estrutura, repasse das contribuições, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados, de modo a subsidiar a análise das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2016, bem como a análise das contas de gestão do agente público responsável pelo instituto no mesmo período, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. o 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da notificação deste Acórdão, as providências de sua competência para fins de ajuste da legislação municipal, de modo a estabelecer requisitos profissionais para exercício do cargo de gestor do RPPS, inclusive a exigência de certificação em investimento, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da mesma LC n. 154/1996, c/c art. o 103, inciso IV, do RI TCE-RO;

II – Determinar ao atual Secretário de Administração e Fazenda, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da notificação deste Acórdão, a alteração no sistema informatizado, a fim de que o RPPS tenha acesso às bases cadastrais dos servidores, preferencialmente on-line, para formação de base cadastral própria, completa, consistente e atualizada, conforme art. 10, §2.º, da Portaria 402/2008-MTPS;

III – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município e ao atual dirigente máximo da Unidade Gestora do RPPS, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que, em conjunto, elaborem e encaminhem a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, um plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16/TCERO, bem como com as diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

IV – Determinar ao atual dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote, no prazo estabelecido, as

Assinatura digital TCE RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.